GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Estadual de Educação do Paraná

| | |
|---|---|
| PROCESSO ON-LINE N.º 1957/19 | PROTOCOLO N.° 16.109.726-8 |
| 2195/19 | 16.109.868-0 |
| 2461/19 | 16.116.172-1 |
| 3248/19 | 16.110.740-9 |
| 4525/19 | 15.931.370-0 |

PARECER CEE/CEIF N.º 431/20 APROVADO EM 11/11/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA CACILDA BORN ALVES – MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOSÉ DE ALENCAR – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ESCOLA ARCO - ÍRIS – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM TANGARÁ – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: Pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

RELATORES: MARISE RITZMANN LOURES, CARLOS EDUARDO SANCHES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA e OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

EMENTA*: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil. Parecer favorável. Determinação às mantenedoras e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14 - CEE/PR, em especial à infraestrutura, às normas de acessibilidade, à relação professor/criança e à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.*

PROCESSO ON-LINE N.º 1957/19 e outros

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino.

As instituições elencadas neste protocolado já foram devidamente autorizadas e credenciadas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/Seed declarou-se favorável às renovações de autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação in loco, emitiram laudos técnicos.

## II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que trata da autorização de cursos:

> Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.
>
> Art. 34. Quando a autorização para funcionamento se referir a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovado por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações n.° 03/13 e n.° 02/14-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco,* constataram a veracidade das declarações e a existência de condições, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO ON-LINE N.º 1957/19 e outros

As instituições de ensino não preenchem todas as condições previstas nas normas. Dessa forma, o prazo concedido para a renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil, será inferior a cinco anos.

## III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil, conforme quadro:

| PROCESSO N.º | INSTITUIÇÃO DE ENSINO | MUNICÍPIO/ NRE | PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL |
|---|---|---|---|
| 1957/19 | C M E I Professora Cacilda Born Alves | Piraí do Sul/ Ponta Grossa | **Prazo: 4 anos**<br>**De 04/07/18 a 03/07/22** |
| 2195/19 | E R M José de Alencar – EI, EF | Terra Roxa/Toledo | **Prazo: 3 anos**<br>**De 01/01/20 a 31/12/22** |
| 2461/19 | E Arco-Íris – EI, EF | Guarapuava | **Prazo: 4 anos**<br>**De 01/01/20 a 31/12/23** |
| 3248/19 | E M Pequeno Príncipe – EI, EF | Terra Rica/ Paranavaí | **Prazo: 3 anos**<br>**De 01/01/20 a 31/12/22** |
| 4525/19 | E M do Jardim Tangará – EI, EF | Imbituva/ Ponta Grossa | **Prazo: 4 anos**<br>**De 01/01/20 a 31/12/23** |

As mantenedoras deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 02/14-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à infraestrutura, às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino deverão atender ao contido na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO ON-LINE N.º 1957/19 e outros

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 11 de novembro 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF